

Artigos

Recebido: 10.12.2020

Aprovado: 17.02.2021

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.7959>

Superendividamento da pessoa natural no Brasil: desafios conceituais e perspectivas de enfrentamento

André Parizio Paiva

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-2914-5054>

Marcos Ehrhardt Junior

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-1371-5921>

Resumo: Em um cenário de crescente crise econômica, ganha relevo a discussão acerca do superendividamento da pessoa natural. É preciso, porém, que se desenvolvam critérios seguros para enquadrar as situações jurídicas nesse fenômeno, com a adoção de parâmetros objetivos. Identificadas as situações, é igualmente fundamental investigar, mediante pesquisa bibliográfica com método indutivo, o tratamento legal dado à figura do superendividamento na atualidade, que se mostra deficitária e preocupante, ampliando a necessidade pela busca de soluções imediatas, sem descuidar das perspectivas legislativas.

Palavras-chave: Superendividamento; Conceito; Desafios; Tratamento legal; Perspectivas.

Over-indebtedness of natural person in Brazil: conceptual challenges and perspectives of coping

Abstract: In a scenario of growing economic crisis, the discussion about the over-indebtedness of the natural person is highlighted. It is necessary, however, that we have safe criteria to fit the legal situations in this phenomenon, with the adoption of objective parameters. Once the situations are identified, it is equally essential to investigate the legal treatment given the figure of over-indebtedness today, which is deficient and worrying, and the need for the search for immediate solutions is growing, without neglecting the legislative perspectives.

Keywords: Over-indebtedness; Concept; Challenges; Legal treatment; Perspectives.

Introdução

O superendividamento da pessoa natural não é um fenômeno recente. Ao contrário, há mais de uma década a doutrina busca meios de reabilitá-la¹, ainda que as discussões fiquem centradas, na maioria das vezes, somente na figura do consumidor. Com efeito, o endividamento crônico da pessoa natural é característico da sociedade de consumo, aliado ao fato de que não se ensina ou não se tem o costume de dedicar-se atenção à educação financeira no Brasil.

A realidade atual e a que se avizinha em um cenário pós-pandêmico de crescente crise econômica em escala global, porém, exigem um enfrentamento sério do problema, com a ampliação do espectro de proteção, na tentativa de solucionar, de forma macro, a situação de crise patrimonial enfrentada pelo superendividado.

Há um evidente descompasso entre a existência do problema e seu acentuado crescimento quando comparado ao tratamento a ele conferido pela legislação cível, o que se agrava quando se nota que existe um sistema legal de proteção das empresas em estado de crise patrimonial, mas não o mesmo nível de proteção e possibilidades de recuperação no tocante à pessoa natural, no Código Civil vigente.

É certo que tivemos, em 1º de julho de 2021, a promulgação da Lei nº 14.181/2021², mas ela não supre totalmente a lacuna normativa, pois tem âmbito de incidência restrito para as relações de consumo, ou seja, trata do problema apenas de forma parcial.

Para além da parcial omissão legislativa, o tema não conta com ampla abordagem na doutrina, tanto civilista quanto processualista. É assunto que fica “escondido” em processos individuais dispersos, muitos de revisão de contratos ou demandas executivas frustradas, a caminho da prescrição intercorrente.

Não raro, o superendividamento é um problema que não bate às portas dos escritórios de advocacia e resta enfrentado pelos núcleos de práticas jurídicas das universidades ou das Defensorias Públicas, que tentam dar tratamento casuístico às demandas apresentadas.

A generalização da situação de grave comprometimento patrimonial da pessoa natural que já se vê e tende a aumentar por causa da generalizada crise econômica, talvez ajude os demais a perceberem que esse problema é real e precisa de solução urgente³.

1 Importante fazer o registro dos estudos pioneiros de Cláudia Lima Marques, dentre os quais se destacam: MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

2 BRASIL. **Lei nº 14.181/2021, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

3 CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. Agosto de 2020. Disponível em: <<http://cnc.org.br/tudo-sobre/peic>>. Acesso em: 24 nov. 2020. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de endividamento dos brasileiros cresceu durante a pandemia: saiu de 66,2% em março para 67,5% em agosto de 2020, alcançando o maior nível desde o início da realização da Peic, em janeiro de 2010. De acordo com a mesma pesquisa, a inadimplência também aumentou durante a pandemia. Cresceu a proporção de famílias com

O tema desperta vários questionamentos. O foco do presente trabalho serão as questões atinentes ao correto enquadramento das situações jurídicas no fenômeno do superendividamento, fazendo-se uma análise sob o método indutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, acerca da diversidade de conceitos encontrados na doutrina para a análise dos critérios comumente empregados a objetos para o enfrentamento do tema. Apesar de não se ignorar a experiência estrangeira sobre o tema, inclusive no tocante ao seu desenvolvimento na teoria constitucional e dos direitos humanos, a abordagem deste estudo ficará centrada no cenário nacional.

Após a identificação do problema, debateremos questões referentes ao tratamento legal dado ao assunto e as perspectivas de sua regulação no Brasil, com o intento de chamar atenção para a preocupante omissão legislativa acerca desse grave problema social.

Quando se aborda a questão do superendividamento, pode-se ter a falsa ideia de que o assunto deve ser enfrentado unicamente à luz das normas que regem as relações patrimoniais, afinal trata-se de *dívidas*. Todavia, a questão é mais complexa, sobretudo quando considerada a proximidade do tema com as relações existenciais. Tal constatação exige uma ampliação nas premissas empregadas para que seu estudo seja realizado de forma consentânea com o compromisso de proteção da pessoa humana consagrado em nossa Constituição Federal.

Estabelecendo algumas premissas: despatrimonialização, repersonalização e o Direito Civil Constitucional

É assente há algum tempo, em todos os ramos jurídicos, a noção de constitucionalização dos direitos, entendida esta em dupla acepção: seja pela inserção, no texto constitucional, de normas regulando temas tradicionalmente tratados na legislação infraconstitucional; seja pela imposição de releitura de todos os textos normativos à luz da Constituição.

Sob esse prisma, Paulo Luiz Netto Lôbo, desde a década de 1990, ao escrever sobre a constitucionalização do direito civil, já advertia que a patrimonialização das relações civis seria incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana, adotada pela Constituição brasileira em seu artigo 1º, inciso III, de modo que a chamada repersonalização “reencontra a trajetória da longa história da emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito civil, passando o patrimônio ao papel de coadjuvante, nem sempre necessário”⁴.

Em decorrência desse reposicionamento da pessoa humana, o patrimônio passa a ter sua importância uma vez que, encarado como instrumento de realização da dignidade do seu titular, não permite que

contas ou dívidas em atraso (de 25,3%, em março, para 26,7%, em julho). Neste período, acelerou também o percentual das famílias que declararam não ter condições de quitar os débitos no mês seguinte e que, portanto, permanecerão inadimplentes. A proporção cresceu de 10,2%, em março, para 12,1%, em agosto, atingindo o percentual mais elevado da série. O resultado do último mês de outubro/2020 foi acima da média do ano de 2019, totalizando 66,5% de famílias endividadas; destas, 26,1% possuem dívidas ou contas em atraso, e 11,9% declararam não ter condições de pagar suas dívidas.

4 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. p. 103.

aquele se sobreponha a este último⁵. Sob o mesmo enfoque, Maria Celina Bodin de Moraes lembra que a consagração, na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana como fundamento da República “é reconhecidamente uma conquista determinante e transformação subversiva de toda a ordem jurídica privada”⁶, porquanto determinou a prevalência obrigatória das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais.

Ao decréscimo (mas não à eliminação) da importância da tutela do patrimônio, a qual perde em prevalência para a tutela do ser humano, dá-se o nome de despatrimonialização; e à crescente preocupação com a tutela da dimensão existencial da pessoa humana, chama-se de repersonificação. Ambas levam à ressignificação dos institutos de direito civil, como produto de uma nova metodologia de estudo, de pesquisa e de aplicação do direito civil: o Direito Civil Constitucional, o qual, nas lições de Paulo Lôbo, tem a pessoa humana “como foco central da investigação, da aprendizagem e da aplicação do Direito Civil”⁷.

A esse propósito, pertinentes as palavras de Gustavo Tepedino:

Explica-se, nesse contexto, as diversas expressões que, surgidas em doutrina, espelhavam a mudança ocorrida na dogmática do direito civil. *Socialização, despatrimonialização, repersonalização, constitucionalização* do Direito Civil, em seus diversos matizes, tendem a significar que as relações patrimoniais deixam de ter justificativa e legitimidade em si mesmas, devendo ser funcionalizadas a interesses existenciais e sociais, previstos pela própria Constituição – que ocupa o ápice da hierarquia normativa –, integrantes, portanto, da nova ordem pública, que tem na dignidade da pessoa humana o seu valor maior⁸.

Desvia-se aos escopos deste estudo o aprofundamento dessas ideias. Mas é fundamental fixarmos essas premissas acerca do atual estágio científico do direito civil, sendo esse, aliás, o ponto de partida que toda análise dogmática deve (ou deveria) levar em consideração.

Análise crítica acerca da proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao patrimônio da pessoa natural

No campo obrigacional, o patrimônio é concebido como uma garantia perante terceiros (credores), conforme se vê nos artigos 391 do Código Civil (CC/02) e 789 do Código de Processo Civil (CPC/15). É a fórmula legal que reafirma a prevalência da responsabilidade patrimonial, em detrimento da antiga responsabilidade pessoal por dívidas⁹. Para além de sua função, no campo das relações obrigacionais, e

5 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A teoria do umbral do acesso ao direito civil como complemento à teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Disponível em: <<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/326/A+Teoria+do+umbral+do+acesso+ao+Direito+Civil+como+complemento+%C3%A0+teoria+do+Estatuto+Jur%C3%ADdico+do+Patrim%C3%B4nio+M%C3%ADnimo>>>. Acesso em: 8 set. 2020.

6 MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista de Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 233-258, jul./dez. 2006.

7 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Metodologia do direito civil constitucional. In: PIANOVSKY RUZIK, Carlos Eduardo et al. (Org.). **A Ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 19.

8 TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da constituição da república. (**Syn**)**Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012.

9 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: obrigações. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 10-12. Sobre a evolução histórica da

em virtude das mudanças de paradigmas expostas no tópico anterior, o patrimônio ganha, no âmbito do Direito Civil Constitucional, novas finalidades.

É que deve ser resguardado um patrimônio mínimo em benefício da pessoa humana, para garantir sua subsistência. Essa ideia foi desenvolvida por Luiz Edson Fachin na chamada “Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”¹⁰, segundo a qual o ordenamento jurídico deve sempre procurar assegurar um mínimo de patrimônio e, conseqüentemente, um mínimo existencial ao indivíduo como forma de garantir-lhe a sua dignidade.

Desse modo, uma parte do patrimônio deverá ficar afetada para o atendimento das necessidades essenciais da pessoa humana, o que se coaduna com os movimentos da *despatrimonialização e repersonificação* do direito civil. Segundo Fachin, “a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências, posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais”¹¹. Para Daniel Bucar, com a teoria do patrimônio mínimo, “da função exclusiva de garantia a terceiros, o patrimônio passa a sustentar como objetivo e fundamento a promoção e a proteção da pessoa humana”¹².

Nesse ponto, e sob a perspectiva dos Direitos Humanos, David Bilchitz, ao abordar a questão da pobreza extrema e da desigualdade, questiona por que as violações dos direitos socioeconômicos são tratadas com menos urgência do que as violações dos direitos civis e políticos, como o direito à liberdade de expressão ou de voto? De fato, se os direitos sociais são, também, direitos humanos, devem alcançar o *status* que merecem, ao lado dos direitos civis e políticos, afinal são aqueles que garantem as necessidades mais vitais das pessoas¹³.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível verificar a proteção ao patrimônio mínimo, a título ilustrativo, na impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.069/90 e arts. 1.711 a 1.722 do CC/02)¹⁴ e

responsabilidade obrigacional, Paulo Lôbo pontua “No início do direito romano, o direito do credor sobre o obrigado era próximo do direito do proprietário sobre um escravo (daí a expressão *ob ligatus*); apenas após a lei *Poetelia Papira* (326 a.C.) o direito do credor sobre o devedor separa-se do direito de propriedade, não permitindo mais a execução sobre o corpo e sim sobre seu patrimônio”.

10 FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 232. Segundo o autor: “Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência”.

11 Id. p. 11-12.

12 BUCAR, Daniel. **Superendividamento e reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle. pos. 482 de 5.813.

13 BILCHITZ, David. **Pobreza y derechos fundamentales: la justificación y efectivización de los derechos socioeconómicos**. São Paulo: Marcial Pons: 2017. p. 28-29.

14 Sobre bem de família, é importante destacar que a jurisprudência é assente no sentido que, a despeito da impenhorabilidade, é possível fracionar o bem ou penhorar móveis e utensílios que guarnecem a residência, caso extrapolem as necessidades mínimas da família. Nesse sentido: BRASIL. TJ-RS. **AI 70065944209/RS**. Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva. j. 17.09.2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 03 set. 2021. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE

naquelas esculpidas no rol do art. 833 do CPC/15, além da vedação de doação de todos os bens do doador sem reserva suficiente para a sua subsistência (art. 548 do CC/02).

Há, hoje, referência expressa ao instituto também do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, dentre as modificações efetuadas pela Lei nº 14.181/2021 naquele diploma legislativo, houve a inserção de mais um direito básico do consumidor no rol do art. 6º, prevendo o inciso XII: “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”.

Acerca da função do patrimônio como instrumento de garantia do mínimo existencial, Daniel Bucar possui entendimento mais restrito do que a teoria de Luiz Edson Fachin, visto que restringe a proteção patrimonial apenas às situações abrangidas pelo regime de impenhorabilidade, que ele denomina de “patrimônio de dignidade”, cujo acervo “é composto por todos os bens não atingidos pela proteção material necessária à concretização do valor da dignidade humana, expressado no ordenamento brasileiro, sobretudo no regime da impenhorabilidade”¹⁵. Afora essa proteção, todos os demais bens que compõem a massa garantidora da função subsidiária do patrimônio em relação à pessoa serão destinados à garantia de credores.

Seja qual for a corrente adotada, o importante é perceber que o patrimônio não serve apenas para garantir os débitos contraídos por seu titular, sendo necessário que se garanta um mínimo de bens ao sujeito, os quais deverão ser convertidos na manutenção de sua existência com um mínimo de dignidade,

DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FRACIONAMENTO E PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL. É possível a penhora recair sobre parte do bem de família, desde que não ocorra a sua descaracterização. No caso, devem ser excluídas da penhora a área destinada à residência e à garagem. Possibilidade de a penhora recair sobre a área que não possui qualquer benfeitoria ou plantação, desde que possível o seu desmembramento à luz da Lei de Registros Públicos e do Código de Posturas do Município; BRASIL. TJ-DFT. **AI 0005975-75.2016.8.07.0000**. Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos. j. 31.08.2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 03 set. 2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - CASA EDIFICADA - CHÁCARA DE GRANDE EXTENSÃO - FRACIONAMENTO DA ÁREA - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE - EQUILÍBRIO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Ainda que gravado como bem de família, mostra-se razoável a incidência de percentagem de penhora sobre imóvel de grande extensão, havendo possibilidade de seu desmembramento. 2. A penhora sobre parte de imóvel passível de fracionamento atende ao equilíbrio do processo executivo, que deve equacionar o direito de crédito do credor com o respeito aos direitos do devedor. 3. Recurso conhecido e desprovido”. Há também julgados do STJ no mesmo sentido: BRASIL. STJ. **AgRg no Ag 1406830/SC**. Rel. Min. Marco Buzzi. j. 26.06.2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100487743>. Acesso em: 03 set. 2021. “A orientação desta Corte de Justiça firma-se no sentido de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável” (AgRg no Ag 1406830/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 1/8/2012); e BRASIL. STJ. **REsp 225.194/SP**. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 07.10.1999. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900684800>. Acesso em: 03 set. 2021. “PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. HERMENÊUTICA. PENHORABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 8.009/90, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que garantem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno. II - Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram, mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. III - Penhoráveis, na espécie, tapetes, quadros, painel de parede e videocassete, apresentando-se impenhoráveis mesa de centro, passadeira, aparelho de tv, rádio toca-fitas, gravador e micro-ondas, que fazem parte da vida do homem comum”.

¹⁵ BUCAR, Daniel. **Superendividamento e reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle. pos. 896 de 5.813.

já que, como exposto no item anterior, adota-se a perspectiva de que o patrimônio, na atualidade, não tem serventia a não ser a de satisfazer as necessidades da pessoa humana.

Todavia, apesar do acerto na formulação da proposta do “patrimônio mínimo” ou do “patrimônio de dignidade”, é preciso atenção para que não se ultrapassem de modo desproporcional as finalidades do instituto, prevendo, conforme as circunstâncias do caso concreto, uma excessiva proteção. É certo que deve haver a salvaguarda de patrimônio suficiente para fazer frente às necessidades básicas do ser humano, mas quando esse regime protetivo extrapola tal desiderato, tem-se um inequívoco desvio de finalidade da norma, causando uma séria distorção. Para não desviarmos dos propósitos deste estudo, vale mencionar apenas dois exemplos.

Primeiro, há previsão normativa que põe a salvo dos credores os vencimentos e remunerações em geral do devedor no patamar de até 50 (cinquenta) salários mínimos (CPC/15, art. 833, inciso IV e § 2º). Ora, sem levar em consideração a remuneração média dos brasileiros¹⁶, e ficando apenas numa análise normativa, a inconsistência do sistema é manifesta, já que o valor de um salário mínimo, segundo a Constituição, já deveria ser capaz de atender a necessidades vitais básicas da pessoa e às de sua família (art. 7º, inciso IV, da CF/88)¹⁷, não se justificando a proteção de quantia equivalente a cinquenta vezes o salário mínimo.

Segundo, para além de não haver limitação de valor do imóvel a ser protegido como bem de família pela Lei nº 8.069/90¹⁸, há, ainda, previsão nos arts. 1.711 a 1.722 do CC/02 da instituição de outro bem (ainda que com certas limitações, inclusive de valores), de forma convencional, como bem de família,

16 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rendimento médio nominal**. 2020. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5429#resultado>>. Acesso em: 20 jan. 2021. Segundo dados divulgados pelo IBGE: R\$ 2.323,00 no primeiro trimestre de 2020.

17 Registre-se, como é perceptível, que a promessa constitucional não é cumprida, já que o valor do salário mínimo é incapaz de fazer frente a tudo que se prevê na Constituição (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social). A propósito, como já se manifestou o hoje Ministro aposentado do STF, Celso de Mello: BRASIL. STF. **ADI 1.442**. Rel. Min. Celso de Mello. j. 03.11.2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1639898>>. Acesso em: 03 set. 2021. “A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo – definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família – configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, porque incompleto, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica [...] mediante inércia, o poder público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental”.

18 Nesse sentido: BRASIL STJ. **REsp 1726733/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 13.10.2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702395942>. Acesso em: 03 set. 2021. “Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão”; “Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90” (AgInt no AREsp 1146607/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

retirando-o da esfera de disponibilidade dos credores, os quais, mesmo em caso de existência de débito por parte de seu proprietário, não poderão efetivar nenhuma incursão sobre ele¹⁹.

Feitas essas considerações, há de ser indagado se a nossa legislação traz, realmente, um regime protetivo apenas para os bens imprescindíveis à manutenção de um padrão mínimo de dignidade ao ser humano. A resposta nos parece que é negativa.

Essa constatação é pertinente ao estudo da temática, já que expõe a incongruência de nosso sistema jurídico, que traz ampla proteção às pessoas que possuem patrimônio, prevendo uma ampla zona de garantias contra os credores, enquanto, por outro lado, há um enorme déficit protetivo para as pessoas naturais que simplesmente não possuem nenhum patrimônio ou estão com ele sob crise²⁰, conforme será exposto nos próximos itens deste trabalho.

Tutela jurídica da crise patrimonial: pessoa natural *versus* empresa

Para corroborar a assertiva de que existe uma excessiva tutela das pessoas que possuem algum patrimônio em detrimento daquela que não o possui ou que está com ele comprometido em demasia, basta observar a lacuna no que diz respeito à possibilidade de total recuperação patrimonial da pessoa natural.

19 Importante registrar que há decisões do Superior Tribunal de Justiça que admitem a penhora do bem família quando indicado pelo próprio devedor, em homenagem a boa-fé objetiva. Nesse sentido: BRASIL. STJ. REsp 1559348/DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 18.06.2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502459832>. Acesso em: 03 set. 2021. “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. [...] 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido”. Há, porém, precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. BRASIL. STJ. AgRg nos EREsp 888.654/ES. Rel. Min. João Otávio de Noronha. j. 14.03.2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200702120096>. Acesso em: 03 set. 2021.

20 Acerca do problema do superendividamento e das soluções díspares do sistema jurídico brasileiro, recomenda-se assistir à aula proferida pelos professores Gustavo Andrade (UFPE) e Daniel Bucar (UERJ/IBMEC) no minicurso “Vulnerabilidade nas relações privadas”, que integra o projeto conjunto dos grupos de pesquisa CONREP (UFPE) e DPC (UFAL), denominado “Relações Privadas na contemporaneidade” ANDRADE, Gustavo; BUCAR, Daniel. **Vulnerabilidade nas relações privadas**. Youtube, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XjJlUa4kbz4>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Diversamente do que ocorre com patrimônios destinados à atividade empresarial, bem como à experiência estrangeira, não há, no Brasil, previsão de um processo coletivo destinado à renegociação da totalidade dos débitos da pessoa humana que possibilite sua reabilitação patrimonial. O processo de insolvência, objeto de análise mais adiante, preocupa-se tão somente com a satisfação dos credores. Fazendo-se o paralelo com o direito falimentar das empresas, podemos afirmar que, enquanto para estas abrem-se duas possibilidades: recuperação ou, em caso de frustração ou impossibilidade desta, decretação de falência. Já à pessoa natural resta tão somente a falência, a “bancarrota”. Para além dos débitos de consumo, inexistente preocupação legal com sua recuperação.

Com efeito, é sabido que para os empresários e sociedades empresárias há diversos mecanismos que asseguram sua reabilitação patrimonial. Afora a possibilidade de recuperação extrajudicial, o art. 50 da Lei nº 11.101/2005 (LF) contém um rol exemplificativo de providências que podem ser adotadas para a recuperação judicial da atividade econômica empresarial, entre as quais se destacam: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (inciso I); redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva (inciso VIII); dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (inciso X); e venda parcial dos bens (inciso XI). Para as pessoas naturais, nenhum desses mecanismos está previsto²¹.

O curioso é que se constatam essas discrepâncias, mas, salvo algumas vozes em sentido contrário, acabamos por nos acostumar com esse tratamento díspar, sem fazer a devida crítica, sem questionar o porquê de tal desigualdade de tratamento entre empresa e pessoa natural. Com absoluta naturalidade, Fábio Ulhoa Coelho, ao introduzir o tema do direito falimentar, pontua que a recuperação patrimonial é uma faculdade aberta pela lei exclusivamente aos devedores que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária, em razão da qual:

Podem reorganizar suas empresas, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com plano aprovado ou homologado judicialmente. Por meio do plano de recuperação da empresa, o devedor pode postergar o vencimento de obrigações, reduzir seu valor ou beneficiar-se de outros meios aptos a impedir a instauração da execução concursal. O devedor civil não tem uma faculdade, desta extensão. Na melhor das hipóteses, a lei prevê a possibilidade de suspensão da execução concursal se o devedor obtiver a anuência de todos os credores. (CPC, art. 783)²².

Além disso, o devedor empresário, em regime de execução concursal, tem as suas obrigações julgadas extintas com o rateio, entre os credores quirografários, de mais de 50% após a realização de todo o ativo (art. 158, inciso II, da LF), ao passo que as obrigações do devedor civil, em regime de execução concursal, somente se extinguem com o pagamento integral de seu valor (CPC, art. 774).

Ademais, após o encerramento do processo de falência com o pagamento dos créditos preferenciais

21 Não se ignora que a proteção conferida pelo sistema jurídico é para a empresa (atividade) e não para a pessoa (empresário), e que a proteção conferida a ela acaba por proteger valores difusos, como empregos e a própria economia, sendo esta a finalidade da lei. Não obstante, tal constatação não afasta a crítica da insuficiência de proteção conferida à pessoa natural, que merece igual preocupação.

22 COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 185.

e pelo menos 50% dos créditos sem preferência, caso a empresa, em seguida, reconstitua seu patrimônio, os credores existentes ao tempo da falência e que eventualmente não tiverem recebido seus créditos, não poderão mais cobrá-lo, pois terá ocorrido a extinção das obrigações (art. 159 da LF). Já o devedor civil, em idêntica situação, não tem tal benesse, já que pode ter o seu patrimônio reconstituído executado até o integral pagamento do passivo, salvo o decurso do prazo de cinco anos do encerramento do processo de insolvência (CPC, art. 778).

Se não bastasse o tratamento mais benéfico à empresa que passa por situação de crise patrimonial, o sistema jurídico ainda possui uma cláusula de abertura para que a proteção dada à pessoa natural, no tocante a seus direitos de personalidade, aplique-se às pessoas jurídicas em geral, que passam, assim, a ter um regime protetivo expandido. É o art. 52 do CC/02, segundo o qual “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Desse modo, não apenas associações e fundações (que não possuem fins econômicos), mas também as pessoas jurídicas empresárias (com fins lucrativos), podem se valer da proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa natural, embora compreensão inversa não seja admitida no atual estágio do desenvolvimento da jurisprudência pátria.

Essas constatações nos levam a algumas inquietações. Como compatibilizar essa realidade normativa com o atual estágio de desenvolvimento científico do Direito Civil Constitucional (se é que isso é possível)? Se a pessoa humana ocupa (ou deveria ocupar) o centro das preocupações do Direito Civil na atualidade, por que há maior proteção ao patrimônio das empresas? Será que, para enfrentar o problema do comprometimento patológico do patrimônio da pessoa natural, estão sendo utilizadas as premissas adequadas? Há solução possível dentro do quadro normativo em vigor na atualidade? Quais as perspectivas para sua solução?

Antes de prosseguirmos na análise dos pontos acima abordados, há uma pergunta que deve ser respondida: quem pode ser enquadrado como *superendividado*? Esse ponto é fundamental e constitui-se como primeiro desiderato do nosso estudo. Não se pode avançar na análise sobre o enfrentamento do problema do superendividamento na atualidade e as perspectivas de seu tratamento, sem que, antes, investigue-se a exata noção dessa complexa figura que cresce cada vez mais no país.

Endividado, insolvente, pródigo e superendividado: uma babel de conceitos indeterminados e as primeiras aproximações

Dívida vem de *dever*, sendo elemento que compõe as relações jurídicas patrimoniais. Em geral, “direitos nascidos das relações jurídicas pessoais têm teor econômico, gerando um crédito e uma respectiva dívida”²³. Relação jurídica, por sua vez, é espécie de situação jurídica, entendida esta, em sentido amplo, como toda e qualquer consequência que se produz no mundo jurídico em decorrência do fato jurídico.

Nas lições de Marcos Bernardes de Mello, “[t]udo que se passa no mundo jurídico, sem exceção, é consequência (eficácia) de fato jurídico. Nele nada ocorre sem que haja um fato jurídico em sua origem.

23 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 234.

Partindo dessa premissa, tem-se à evidência que relação jurídica é, exclusivamente, efeito de fato jurídico, sendo conceito pertinente ao plano da eficácia²⁴.

Desse modo, ao falarmos em *endividado*, colocando-se o prefixo “en” – de origem latina, que indica movimento para dentro – antes do substantivo decorrente da palavra “dívida”, resta nítido que se trata da situação jurídica referente ao estado em que uma pessoa possui o dever de adimplir um direito (crédito).

Assim, todo aquele que é sujeito de alguma relação jurídica obrigacional já possui, em tese, uma dívida. A rigor, todo sujeito passivo da obrigação já é *endividado*. Nesse sentido, leciona Paulo Lôbo que não há obrigação sem dívida, apesar de que nem sempre a obrigação ocorre simultaneamente com a dívida. “Se alguém se obrigou a entregar a outrem uma coisa dois dias depois, já existe o direito (crédito) e o dever (dívida), mas não ainda a pretensão e a correlativa obrigação²⁵.”

Possuir dívidas, portanto, é inerente a todas as pessoas que necessitam adquirir um produto, contratar um serviço ou participar de qualquer outra relação jurídica obrigacional de cunho patrimonial. É o que Andrew Ross chama de “creditocracia”²⁶, sistema no qual todos os bens sociais, mesmo os mais básicos, devem ser financiados com dívidas, e no qual o endividamento se torna um requisito fundamental da vida. Dessa noção conceitual, já se pode extrair que superendividado é um conceito mais largo, que vai além da mera existência de uma dívida. É preciso destacar, ainda, para fins deste estudo, que a existência de dívidas futuras (não exigíveis) não pode ser levada em consideração para se aferir o grau de endividamento de uma pessoa. É necessário que sejam consideradas apenas as dívidas presentes (exigíveis), sob pena de alargamento excessivo da noção conceitual.

Assim, é fácil perceber também que, caso haja uma dívida e ela seja adequadamente adimplida, não haverá problemas dogmáticos a serem tratados. O regular adimplemento das dívidas, por conseguinte, é o caminho desejado e não nos leva a maiores considerações. Quando há dívidas não adimplidas, aí sim, interessam-nos as consequências e o tratamento que será dado à situação.

O inadimplemento, por sua vez, pode ser dar por várias circunstâncias, como a perda superveniente do objeto (CC/02, arts. 234 e 239) ou pela simples impontualidade (CC/02, art. 397). Interessa-nos o inadimplemento decorrente da insuficiência de bens do devedor para solver o(s) débito(s). Isso porque é nessa hipótese de inadimplemento que se situará a figura do superendividamento.

Antes de prosseguir e para que não haja confusões, é preciso destacar a figura do *pródigo*. Ao

24 Id. p. 193.

25 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: obrigações**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 13.

26 ROSS, Andrew. **La creditocracia y los argumentos para resistirse al pago de las deudas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Eudeba, 2017. Por oportuno, registre-se que o autor defende, como combate ao protagonismo do capitalismo e a fragilidade crescente dos trabalhadores, a recusa do pagamento das dívidas familiares pelos endividados, pois, segundo sua análise, os bancos e as financeiras não estariam interessados em que os cidadãos paguem todas as suas dívidas, nem são incentivados a fazê-lo. O que conta, então, é prolongar o serviço da dívida até ao fim e mesmo para além da morte. A tese é interessante, mas merece uma maior reflexão, notadamente para fins de verificação da sua adaptabilidade ao sistema jurídico nacional, o que ultrapassa os escopos deste trabalho.

contrário do superendividamento, a prodigalidade é geralmente relacionada a uma possível patologia. Segundo lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “trata-se de um desvio comportamental que, refletindo-se no patrimônio individual, culmina por prejudicar, ainda que por via oblíqua, a tessitura familiar e social”²⁷.

Em nosso sistema jurídico vigente, o pródigo é considerado relativamente incapaz, estando sujeito à medida protetiva de curatela (CC/02, arts. 4º, inciso IV e 1.767). Segundo Caio Mário da Silva Pereira, a origem desta espécie de incapacidade está no Direito Romano, uma vez que “considerando o patrimônio individual uma copropriedade da família, capitulava como prejudicial ao interesse do grupo familiar a dilapidação da fortuna”²⁸.

A prodigalidade é um instituto controverso na contemporaneidade, porquanto vivemos numa sociedade marcada pelo apelo constante ao consumo, o que faz com que grande parte da população gaste de forma imoderada seu patrimônio.

Há, ainda, um grave problema de premissa: a quem se destina a tutela protetiva imposta ao pródigo? A ele ou à possível herança que ele eventualmente deixaria para seus herdeiros? Será que esse interesse é, realmente, digno de tutela? E se o pródigo contrair um número excessivo de dívidas, mas possuir bens ou rendas suficientes para adimpli-las e para manter seu mínimo existencial, deveria, ainda assim, ser enquadrado como relativamente incapaz somente pelo volume das obrigações contraídas?

Deve-se lembrar, ainda, que o sistema de incapacidades no Brasil foi completamente reformulado com o advento da Lei nº 13.146/2015, a qual revogou as normas que enquadravam as pessoas com deficiência no rol de incapazes, passando a tratá-las como pessoas plenamente capazes. Nessa quadra, embora não seja o tema central da pesquisa desenvolvida neste texto, não podemos deixar de registrar que existem debates sobre a manutenção da situação do pródigo como incapaz.

Como se vê, há várias questões que circundam a prodigalidade e que merecem uma reflexão crítica aprofundada, mas esta se desvia dos objetivos deste artigo. Todavia, é importante destacar que o superendividado não deve ser confundido com o pródigo, notadamente em virtude do regime jurídico a que cada um se acha submetido.

Voltando à hipótese de inadimplemento decorrente da insuficiência de patrimônio do devedor, há de ser observado que o sistema jurídico prevê a figura do *insolvente*. Segundo o art. 748 do CPC/73, “dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor”. Seria o insolvente, então, sinônimo de superendividado? Ou haveria algum traço distintivo entre essas figuras?

Para Daniel Bucar, superendividamento e insolvência constituem a mesma situação jurídica. Aponta esse autor que, na década de 1990, na França, a nomenclatura “superendividado” foi criada justamente para suavizar a expressão “falido”, que denotava o período da Idade Média e trazia forte

27 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 98.

28 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1. p. 285.

carga de preconceito. Para ele, porém, “o superendividamento não se confunde com dívida episódica, relacionada a algum contrato específico, mas sim à *patologia do endividamento patrimonial crítico*, que envolve *todas* as relações jurídicas dotadas de valor econômico”²⁹.

Análise crítica de alguns conceitos adotados pela doutrina nacional no tocante ao superendividamento

Uma das primeiras tentativas de conceituação de superendividamento no Brasil de que se tem notícia partiu de Cláudia Lima Marques, que tratou do tema no campo do Direito do Consumidor. Para a autora, baseada na doutrina do Direito português, haveria duas espécies de superendividamento, quais sejam:

- (1) Superendividamento Ativo, que é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé, conhecido também como endividamento compulsório; (2) Superendividamento Passivo, que é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros³⁰.

Percebe-se que os conceitos trazidos acima têm um problema inicial de abrangência, já que se limitam a tratar apenas do consumidor, olvidando que outros débitos não decorrentes das relações de consumo podem, igualmente, comprometer de forma séria o patrimônio da pessoa natural.

A categoria do superendividamento “passivo” pode levar a incompreensões no sentido de que não teria havido a contração de um débito (postura ativa, voluntária), tornando difícil, na prática forense, encaixar de modo uniforme as situações postas nas nomenclaturas sugeridas. Talvez o melhor seja chamar as situações descritas pela autora de superendividamento voluntário ou involuntário, ou mesmo fundir ambas as figuras e falar-se apenas em endividamento de boa-fé ou má-fé.

Já Fabiana Andrea de Oliveira Pellegrino define superendividamento como um “fenômeno social, jurídico e econômico inerente à sociedade de massa, resultante de uma expansão e concessão irresponsável do crédito, capaz de gerar a impossibilidade de o consumidor, pessoa física, de boa-fé, pagar o conjunto de suas dívidas de consumo”³¹, agregando ao conceito, ainda, que as dívidas não adimplidas englobam as vencidas e vincendas e que a pessoa não teria como adimpli-las sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ao conceito acima destinam-se as mesmas críticas no tocante à restrição do problema apenas às dívidas decorrentes da relação de consumo. Do mesmo modo, as causas do problema são mais amplas do que as apontadas, pois não apenas a concessão irresponsável de crédito pode levar ao sério comprometimento

29 BUCAR, Daniel. **Superendividamento e reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle. BUCAR, Daniel. **Quando a farinha é pouca: pandemia, endividamento patrimonial crítico e pessoa humana**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/326000/quando-a-farinha-e-pouca-pandemia-endividamento-patrimonial-critico-e-pess%E2%80%A6>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

30 MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

31 PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. **Tutela jurídica do superendividamento**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 252.

do patrimônio da pessoa natural, podendo este ser decorrente de uma gama de situações, mas também o enfrentamento de problemas de saúde próprios ou em pessoa da família, ou, ainda, a perda do emprego.

Essas situações, contudo, podem ser consideradas como *fortuito interno*, já que decorrem de problemas enfrentados por um indivíduo e não são consequência de um problema social com repercussões em toda a coletividade, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade do reconhecimento de efeitos em relação a terceiros (o credor, por exemplo) que não estão submetidos ao problema. Se assim o é, o tratamento deve ser dado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Há, porém, um inegável mérito na definição de Fabiana Pellegrino, que é a exposição de que o problema não é apenas jurídico, mas também social e econômico. A autora, apesar de adotar a nomenclatura consagrada na doutrina, expõe sua concepção de que melhor seria a utilização da expressão *transendividamento*, a significar que a análise da situação deve ser feita por intermédio de um “diálogo transdisciplinar que logra alcançar fenômenos da psicologia, sociologia, filosofia etc.”³².

Marcio Mello Casado, por sua vez, trata do sobreendividamento como a situação na qual se encontra o consumidor que, de boa-fé, contraiu uma elevada quantidade de compromissos financeiros que não consegue cumprir com sua renda fixa, bem como aquele que perdeu sua renda após a assunção dos respectivos débitos³³. Mais uma vez, conceitua-se o fenômeno como se ele fosse exclusivo da esfera das relações de consumo.

É preciso afastar a falsa percepção de que o problema é exclusivo da seara consumerista. Na quase totalidade dos casos, quando a doutrina se propõe a analisar a questão referente ao superendividamento, já utiliza de forma agregada a expressão “do consumidor”, esquecendo que há, igualmente, obrigações que não decorrem de uma relação de consumo, mas que, da mesma forma, têm o condão de comprometer o patrimônio da pessoa natural de forma substancial, como é o caso dos aluguéis, débitos alimentares, dívidas decorrentes de contratos de mútuos celebrados entre particulares, contratos de compra e venda envolvendo pequenos empresários para compra de insumos, tributos etc.

Não há motivo razoável para que tais dívidas restem excluídas do conceito e, por conseguinte, do correspondente tratamento diferenciado que lhes deve ser conferido. Falar-se em reabilitação apenas do consumidor não é tratar do problema em sua totalidade. Se o superendividamento atinge, de forma crítica, o patrimônio da pessoa natural de forma global, então todos os débitos pendentes devem ser solucionados ou direcionados a um caminho de resolução.

A indevida restrição do tema apenas para o âmbito das relações de consumo implica soluções parciais, como na Lei nº 14.181/2021, o qual será objeto de considerações críticas neste estudo, porquanto limitou o tratamento apenas para dívidas decorrentes do mercado de consumo.

32 Id. p. 247.

33 CASADO, Marcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 33, p. 130-140, jan./mar. 2000. p. 130.

Proposta de critérios para a identificação da pessoa superendividada

Fica claro, pelos conceitos expostos a título ilustrativo acima, que na definição do fenômeno há uma inescapável utilização de conceitos jurídicos indeterminados, com utilização de termos que, nas lições de Judith Martins-Costa³⁴, têm significados “intencionalmente vagos e abertos”, restando seus preenchimentos de acordo com cada caso concreto. Mesmo na Lei nº 14.181/2021, não foram trazidos parâmetros objetivos para a identificação do consumidor superendividado, ficando tal tarefa para futuro regulamento.

Caberá ao intérprete, portanto, definir o grau de intensidade do comprometimento patrimonial, para que se possa empregar o prefixo “super” à pessoa endividada; bem como identificar o critério utilizado para caracterizar o mínimo existencial a ser salvaguardado e estabelecer se o fenômeno abrange ou não todo e qualquer tipo de dívida, qualquer que seja seu valor.

A tarefa não é fácil e há sempre o perigo de tratamentos desiguais a serem adotados quando da aplicação do instituto. Na tentativa de diminuir as inseguranças e incertezas na definição dos contornos exatos do superendividamento, apresentaremos alguns parâmetros que podem ser seguidos.

A primeira questão posta é definir qual o grau de comprometimento patrimonial apto a caracterizar que a pessoa ingressou em um estado de acentuado endividamento. Sobre isso, vê-se cotidianamente que cada pessoa ou órgão tem uma métrica própria para diferenciar quem é endividado e quem é superendividado. Os bancos possuem seus critérios³⁵, os órgãos de proteção ao crédito os seus³⁶, os órgãos públicos, outros³⁷, e assim por diante, o que gera as estatísticas mais variadas.

Deve-se destacar, como já fixado acima, que é difícil haver uma pessoa sem nenhuma dívida, ou que não tenha ao menos um débito parcelado. Mas a pessoa que está com as parcelas em dia, seria enquadrada nesse conceito? Ou seria aquela pessoa que chegou a um nível tão alto de endividamento que já está comprometendo as suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e vestiário (mínimo

34 MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998. p. 4.

35 BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nível de endividamento das famílias**. Disponível em: <<https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/19882-endividamento-das-familias-com-o-sistema-financeiro-nacional-em-relacao-a-renda-acumulada-dos-ultimos-doze-meses>>. Acesso em: 26 nov. 2020. Para medir o nível de endividamento dos brasileiros, o Banco Central (BC) divide o saldo remanescente das dívidas pela renda acumulada em 12 meses. Há, ainda, outro índice que compara a renda mensal das famílias com o valor das prestações, que embutem as amortizações (pagamento do principal da dívida) e os juros, com vistas a indicar a fatia da renda usada para o pagamento de juros e encargos. Os números, porém, não incluem as operações com cartão de crédito. Os dados sobre o endividamento são apurados pelo BC no sistema financeiro. Para definir a renda das famílias, o BC baseia-se na massa salarial ampliada disponível, indicador que representa os rendimentos da população, descontados os impostos.

36 SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em: 26 nov. 2020. O *Serasa Experian* utiliza como critério base apenas o nível de inadimplência, ou seja, a quantidade de inscrições em seus cadastros.

37 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Comprometimento de renda**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34573>. Acesso em: 26 nov. 2020. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA utiliza como índices estatísticos o total das dívidas da família em comparação com a renda, para auferir o nível de comprometimento desta.

existencial)? Superendividado, por óbvio, seria essa última figura. O fenômeno não está relacionado à existência de dívida(s), mas sim à incapacidade séria de seu(s) adimplemento(s).

Igualmente, não importa a quantidade de débitos ou o seu(s) valor(es), mas sim a relação entre sua existência e a impossibilidade manifesta de sua extinção por meio do uso do patrimônio do devedor, que se mostra insuficiente. O que deve ser verificado, então, é a existência de uma *inadimplência constante e não ocasional*, gerando um *problema estrutural* para sua solvabilidade.

A noção defendida por Manoel Leitão Marques (que influenciou na definição proposta por Cláudia Lima Marques no Brasil), caso se abstraia o fato de que as lições foram efetivadas no âmbito do Direito do Consumidor, bem explica esse elemento conceitual. Com efeito, escreve o autor português que o estado fático de superendividamento é caracterizado quando a pessoa (*consumidor* na tese do autor) se vê “impossibilitada de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que se tornem exigíveis”³⁸.

Com a mesma cautela de abstrair a figura limitadora do consumidor, também é pertinente o entendimento de Cláudia Lima Marques no sentido de que o superendividamento se dá quando há a “impossibilidade global” de pagamento de todas as dívidas atuais e futuras em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio³⁹.

Inserir-se aqui a noção de *patologia do endividamento patrimonial crítico*, mencionada por Daniel Bucar⁴⁰, um dos poucos autores que tratam do superendividamento de forma geral, sem o recorte característico para o direito do consumidor. Mas, como dito acima, a definição trazida por Bucar necessita de alguns complementos.

É que se mostra imprescindível também a presença da *boa-fé*, a qual deverá ser aferida em cada caso, com base em elementos objetivos, não ficando adstrita apenas ao valor do débito, mas também sua natureza, circunstâncias da contratação⁴¹, essencialidade do produto ou serviço (seja posto no mercado de consumo ou objeto de relações patrimoniais paritárias), finalidade do bem da vida adquirido e demais elementos variantes em cada situação específica. Nesse ponto, andou bem a Lei nº 14.181/2021 ao exigir, para a caracterização do superendividamento, a presença da boa-fé (art. 54-A, §§1º e 3º).

38 *Apud* PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. **Tutela jurídica do superendividamento**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 252.

39 MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

40 BUCAR, Daniel. **Quando a farinha é pouca**: pandemia, endividamento patrimonial crítico e pessoa humana. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/326000/quando-a-farinha-e-pouca-pandemia-endividamento-patrimonial-critico-e-pess%E2%80%A6>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

41 SOARES, Dennis Verbicario; ALCÂNTARA, Ana Beatriz Quintas Santiago de. A (in)eficácia do dever informacional nas relações de consumo: como superar a desconfiança recíproca entre consumidores e fornecedores no ambiente pré-contratual. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 9-26, maio 2017. p. 24. Os autores ressaltam que o “aprimoramento da oferta através do acesso a um melhor conteúdo informacional pelo consumidor favorecerá o exercício responsável de sua liberdade de escolha e, por conseguinte, a elevação dos níveis de qualidade dos bens de consumo”.

Imperioso que não haja um engessamento da análise dos elementos que podem indicar a existência ou não de boa-fé na contratação da dívida, sendo possível sua maleabilidade de acordo com as circunstâncias de cada caso. Decerto, se em algumas circunstâncias a contratação de um plano melhor de internet ou a aquisição de equipamentos de informática para a residência familiar poderiam ser consideradas supérfluas, tal conclusão não persiste num cenário pandêmico de distanciamento social e *home office*, como o que nos vimos obrigados a vivenciar nos últimos meses.

Por fim, retomando a questão referente ao comprometimento patrimonial, deve-se investigar o que se entende por *mínimo existencial*, cuja afetação autoriza afirmar que a pessoa não possui patrimônio suficiente e, assim, enquadrá-la como superendividada.

Na Lei nº 14.181/2021, que será objeto de análise crítica adiante, houve a inserção do conceito de superendividamento no Código de Defesa do Consumidor (portanto, com o viés cognitivo de direcionar o fenômeno apenas às relações de consumo). O conceito veiculado na lei, a despeito de mencionar os critérios acima expostos, no tocante ao que se poderia considerar como “mínimo existencial”, remete a questão a posterior regulamentação⁴².

Ou seja, mesmo com o advento da nova lei, persiste em aberto a exata definição do que seria considerado mínimo existencial da pessoa humana. Nesse cenário, surgem vários critérios que poderiam ser adotados. Passa-se a analisar três deles.

Um primeiro critério que se poderia invocar é a limitação do comprometimento da renda da pessoa com empréstimos consignados em folha de pagamento. Isso porque, segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em observância aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o adimplemento de obrigação assumida em contrato de mútuo bancário na modalidade de consignação em pagamento está limitado ao percentual de 30%⁴³.

Desse modo, poder-se-ia concluir que o percentual equivalente a 70% da remuneração mensal da pessoa seria o patamar suficiente para a manutenção de seu sustento digno. Em outras palavras, ter-se-ia a figura do superendividamento quando houvesse o comprometimento de mais de 30% da renda mensal da pessoa, já que os outros 70% deveriam ser destinados às suas necessidades básicas.

42 Eis o teor do novo artigo do CDC: “Art. 54-A, § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Aqui, já surge um debate: poderá o juiz aplicar a nova lei antes mesmo da regulamentação dela? A nosso ver, sim. Não nos parece razoável que, após anos para a aprovação da lei, fique ela desprovida de efetividade, aguardando nova regulamentação. Caberá ao magistrado preencher o conceito jurídico indeterminado trazido pela lei, conferindo efetividade ao novo sistema protetivo que surgiu a partir dela. BRASIL. **Lei nº 14.181/2021, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

43 Nesse sentido: BRASIL. STJ. **AgInt no REsp 1812927/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 14.10.2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901300746>. Acesso em: 03 set. 2021.

Esse critério, apesar de trazer um dado objetivo, deve ser visto com ressalvas, já que a limitação imposta é tão somente para a contratação de empréstimos do tipo consignado, ou seja, que já retêm o numerário suficiente para fazer frente às parcelas antes da disponibilização da remuneração ao beneficiário. Todavia, para a aquisição de produtos ou mercadorias essenciais, não é incomum que a pessoa utilize outras modalidades de crédito, como o cartão de crédito. Nesse cenário, uma vasta gama de pessoas acabaria por se enquadrar como superendividada, pois contrai dívida usando os 70% restantes de sua remuneração. Tal constatação demonstra a insuficiência desse critério.

Um segundo critério objetivo que poderia ser adotado é o parâmetro consistente na “impossibilidade de manutenção da própria subsistência”, previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), segundo o qual “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assim, o patrimônio mínimo ou patrimônio de dignidade, que não poderia ser comprometido com dívidas, seria equivalente a 25% do valor total do salário mínimo⁴⁴. Vê-se, aqui, um critério demasiadamente menor do que os 70% da remuneração exposto anteriormente. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal (STF) modificou sua jurisprudência para admitir, em certos casos, a transposição dos critérios objetivos previstos em lei para que se possa verificar a possibilidade de concessão de benefícios assistenciais

44 Acerca da relação entre o benefício e o mínimo existencial, confira-se em BRASIL. STJ. REsp 1.834.231/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 15.12.2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902545680>. Acesso em: 03 set. 2021: “Discute-se, na espécie, a limitação de descontos de prestações de mútuo em conta bancária na qual é depositado, em favor do recorrido, o Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso - BPC. Este benefício, de matriz constitucional, cuida de mecanismo de proteção social que visa garantir ao idoso o mínimo indispensável à sua subsistência, não provida por sua família, mediante a concessão de uma renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. No plano infraconstitucional, a Lei n. 8.742/1993 (Lei da Assistência Social - LOAS), a par de corroborar que a assistência social é política estatal que provê os mínimos sociais, estabelece que faz jus ao BPC o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais cuja família tenha renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Assim, à toda evidência, o BPC, longe de constituir “remuneração” ou “verba salarial” - do que tratou o precedente firmado no REsp 1.555.722/SP - consiste em renda transferida pelo Estado ao idoso, de modo a ofertar-lhe, em um primeiro momento, condições de sobrevivência em enfrentamento à miséria, e para além disto, “também propiciar condições mínimas de sobrevivência com dignidade”. Nesse diapasão, constata-se que, em razão da natureza e finalidade do BPC, a margem de disponibilidade, do beneficiário, sobre o valor do benefício é consideravelmente reduzida se comparada à liberdade do trabalhador no uso de seu salário, proventos e outras rendas. O valor recebido a título de benefício assistencial, de veras, é voltado precipuamente à satisfação de necessidades básicas vitais do indivíduo, com vistas à sua sobrevivência. Diferentemente, em se tratando de verba de natureza salarial, é possível cogitar de uma maior margem financeira do indivíduo para custear suas despesas em geral, como educação, lazer, vestuário, transporte etc., aí incluído o pagamento de credores. Convém ressaltar, sequer há autorização legal para desconto de prestações de empréstimos e cartão de crédito diretamente no BPC, concedido pela União Federal e pago por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois a Lei n. 10.820/2003, que regula a consignação em folha de pagamento de parcelas de empréstimos e cartão de crédito, ao dispor sobre os descontos nos benefícios pagos pelo INSS, remete, tão somente, aos benefícios de aposentadoria e pensão, ou seja, aqueles relacionados à Previdência Social, não abrangendo, assim, benefícios assistenciais. Essa limitação dos descontos, na espécie, não decorre de analogia com a hipótese de consignação em folha de pagamento, mas com a necessária ponderação entre o princípio da autonomia da vontade privada e o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a não privar o devedor de grande parcela do benefício que, já de início, era integralmente destinado à satisfação do mínimo existencial. Nesse contexto, diante desse específico quadro normativo, cabe realizar a distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no REsp 1.555.722/SP e a hipótese concreta dos autos, para o fim de acolher o pedido de limitação dos descontos ao percentual de 30% do valor recebido a título de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso - BPC”.

por parte do Estado⁴⁵, ampliando-se a margem de 1/4 do salário mínimo (que se constituiria em patrimônio mínimo), o que também põe em dúvida a adoção desse critério.

45 Sobre o tema, ver BRASIL. STF. **RE 567985/MT**. Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/Acórdão Gilmar Mendes. j. 18.04.2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2569060>>. Acesso em: 03 set. 2021: “Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”. De igual modo BRASIL. STJ. **REsp 1.834.231/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 15.12.2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902545680>. Acesso em: 03 set. 2021: “Discute-se, na espécie, a limitação de descontos de prestações de mútuo em conta bancária na qual é depositado, em favor do recorrido, o Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso - BPC. Este benefício, de matriz constitucional, cuida de mecanismo de proteção social que visa garantir ao idoso o mínimo indispensável à sua subsistência, não provida por sua família, mediante a concessão de uma renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. No plano infraconstitucional, a Lei n. 8.742/1993 (Lei da Assistência Social - LOAS), a par de corroborar que a assistência social é política estatal que provê os mínimos sociais, estabelece que faz jus ao BPC o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais cuja família tenha renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Assim, à toda evidência, o BPC, longe de constituir “remuneração” ou “verba salarial” - do que tratou o precedente firmado no REsp 1.555.722/SP - consiste em renda transferida pelo Estado ao idoso, de modo a ofertar-lhe, em um primeiro momento, condições de sobrevivência em enfrentamento à miséria, e para além disto, “também propiciar condições mínimas de sobrevivência com dignidade”. Nesse diapasão, constata-se que, em razão da natureza e finalidade do BPC, a margem de disponibilidade, do beneficiário, sobre o valor do benefício é consideravelmente reduzida se comparada à liberdade do trabalhador no uso de seu salário, proventos e outras rendas. O valor recebido a título de benefício assistencial, deveras, é voltado precipuamente à satisfação de necessidades básicas vitais do indivíduo, com vistas à sua sobrevivência. Diferentemente, em se tratando de verba de natureza salarial, é possível cogitar de uma maior margem financeira do indivíduo para custear suas despesas em geral, como educação, lazer, vestuário, transporte etc., aí incluído o pagamento de credores. Convém ressaltar, sequer há autorização legal para desconto de prestações de empréstimos e cartão de crédito diretamente no BPC, concedido pela União Federal e pago por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois a Lei n. 10.820/2003, que regula a consignação em folha de pagamento de parcelas de empréstimos e cartão de crédito, ao dispor sobre os descontos nos benefícios pagos pelo INSS, remete, tão somente, aos benefícios de aposentadoria e pensão, ou seja, aqueles relacionados à Previdência Social, não abrangendo, assim, benefícios assistenciais. Essa limitação dos descontos, na espécie, não decorre de analogia com a hipótese de consignação em folha de pagamento, mas com a necessária ponderação entre o princípio da autonomia da vontade privada e o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a não privar o devedor de grande parcela do benefício que, já de início, era integralmente destinado à satisfação do mínimo existencial. Nesse contexto, diante desse específico quadro normativo, cabe realizar a distinção (*distinguishing*) entre o entendimento firmado no REsp 1.555.722/SP e a hipótese concreta dos autos, para o fim de acolher o pedido de limitação dos descontos ao percentual de 30% do valor recebido a título de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso - BPC”.

Por fim, um terceiro requisito pode ser extraído das circunstâncias fáticas que foram impostas pela pandemia da Covid-19 no Brasil. Isso porque o Governo Federal, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública, implantou um auxílio financeiro temporário, visando garantir renda mínima às pessoas durante o estado pandêmico e para fazer frente à compulsória medida de distanciamento social. É o que se popularizou como *coronavoucher*, cujo valor foi fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser pago inicialmente durante três meses, conforme o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Registre-se que não houve transparência do Governo Federal na definição de critérios e valores para o auxílio concedido. De toda forma, da leitura dos incisos e alíneas do art. 2º da lei acima citada, percebe-se que houve o nítido objetivo de estabelecer um valor que seria o mínimo de renda necessária para que uma pessoa possa sobreviver, sem trabalhar, durante a pandemia⁴⁶, vez que o auxílio só será devido a quem, cumulativamente, não possua emprego formal ativo, nem seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, entre outros requisitos que explicitam a ausência de renda mínima para o núcleo familiar.

O valor do “*coronavoucher*”, portanto, seria o parâmetro objetivo para balizar o mínimo existencial. Dessa forma, após o pagamento das dívidas, inclusive despesas médicas, deverá sobrar para a pessoa natural⁴⁷, no mínimo, cerca de 60% do salário mínimo para fazer frente a suas necessidades existenciais, sob pena de ela ser considerada superendividada⁴⁸.

Esse último critério nos parece bem razoável e consentâneo com os dias atuais. E, destaque-se, não haveria redução do patamar do mínimo existencial com a redução efetivada do valor do *coronavoucher* para R\$ 300,00 (trezentos reais)⁴⁹, já que se partiu da premissa da retomada, ainda que gradual, da atividade econômica, de modo que a complementação da renda com a volta das ocupações habituais dos indivíduos é medida pressuposta pelo Governo Federal.

De toda forma, à míngua de uma uniformização legal, é imprescindível que, no caso concreto, haja a clara exposição de qual critério matemático fora utilizado como parâmetro para se concluir pelo comprometimento do mínimo existencial, como concretização da garantia fundamental de fundamentação

46 Tal propósito fica ainda mais evidente quando se analisa o processo legislativo em todas as suas nuances. É consignado com frequência nas emendas e pareceres dos Congressistas que o Parlamento, ao apreciar o Projeto de Lei nº 9.236/2017 (que resultou na Lei nº 13.982/2020), estava concentrando esforços para aliviar as consequências socioeconômicas decorrentes da pandemia, justamente para as pessoas mais pobres e desassistidas, com vistas a lhes garantir uma subsistência minimamente digna. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?jsessionid=node0tb9lzkml1091b10woumf3cicx5770182.node0?idProposicao=2163972&subst=0>. Acesso em: 30 jan. 2021.

47 Destaque-se que aqui o parâmetro é individual, já que o fato de outros membros do núcleo familiar eventualmente auferirem renda já foi levado em consideração pelo legislador como critério balizador para a concessão do auxílio emergencial (art. 2º, inciso IV da Lei nº 13.982/2020). Ou seja, ainda que outros membros da família possuam renda, deve ser assegurado o valor mínimo de R\$600,00 para cada pessoa.

48 Esse critério foi defendido, em diversos eventos virtuais, destacando-se o *Congresso de Direito Público, Privado e Processual*, organizado pela ESA-OAB/AL, nos dias 24 e 25.9.2020 (OAB/ALAGOAS. **Evento digital ESA**. Youtube, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oz5KUtaHj_4&feature=youtu.be>. Acesso em: 25 jan. 2021).

49 BRASIL. **Medida Provisória 1.000, de 2 de setembro de 2020**. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

das decisões insculpidas no texto constitucional.

Expostas as dificuldades na identificação do superendividamento e apresentados os balizamentos para a sua superação, segue-se agora ao segundo propósito deste estudo, que é analisar o tratamento jurídico dado ao tema, na perspectiva de seu adequado enfrentamento.

Atual tratamento legal do superendividamento no Brasil

No presente artigo analisaremos apenas a questão referente ao tratamento do superendividado. Ou seja, quais os remédios jurídicos previstos no sistema para o enfrentamento e a solução do problema. Não abordaremos questões atinentes à prevenção do superendividamento da pessoa natural, não por ser desprovida de importância – ao contrário, sempre a prevenção é melhor do que a reparação –, mas porque ultrapassaria os limites deste trabalho⁵⁰.

Nesse aspecto, o tema padece do vício comum ainda encontrado em nosso direito, que acaba se constituindo, na maioria dos casos, como um sistema binário: a pessoa é capaz ou incapaz; é solvente ou insolvente; é credor ou devedor; e assim por diante. Não há soluções para situações intermediárias, como é o caso do superendividado, que apesar de ser devedor inadimplente (insolvente), deve receber tratamento adequado para que saia desse enquadramento e volte ao mercado de bens e serviços.

Com efeito, os únicos mecanismos processuais existentes resolvem apenas problemas individuais, de forma pontual, como fez a Lei nº 14.181/2021, tratando apenas da figura do consumidor. No CPC/15, caso não se encontrem bens do devedor, a regra é a execução ficar suspensa enquanto não se os localiza, até que porventura incida a prescrição intercorrente (art. 921). Durante esse período, a pessoa fica fora do mercado, não obtém acesso a crédito, não consegue interagir na sociedade de consumo e enfrenta uma série de outras dificuldades. O ideal, então, é pensar em mecanismos para fazer com que ela se recupere e volte, o quanto antes, ao mercado.

Na prática, o que se constata é que a solução passa pela confecção de uma lista com todas as dívidas da pessoa natural, atualizando-se o valor de cada uma, seguida de convites para os credores participarem de uma audiência de conciliação coletiva. Mas, e se os credores não comparecerem? Qual a consequência? Pouca ou nenhuma, já que esse procedimento não é regulado por lei de forma a abranger todos os tipos de débitos da pessoa natural.

Outra saída comum adotada pelos devedores é o ajuizamento de ações individuais para discutir cláusulas contratuais eventualmente abusivas, com o intuito de revisar o contrato de mútuo⁵¹ e, com isso,

50 Para um aprofundamento sobre o problema do superendividamento do consumidor, inclusive sobre a prevenção, confira-se a mesa-redonda promovida pelo Centro Universitário CESMAC, com participação dos professores Eduardo Costa, Gustavo Ferreira e Marcos Ehrhardt, em EHRHARDT, Marcos. **Superendividamento: da prevenção ao tratamento**. Youtube, 22 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jxtUEbpgEMs>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

51 Sobre o complexo tema da revisão judicial dos contratos por onerosidade excessiva e/ou alteração das circunstâncias, v. LÓPEZ, Andrés Mariño. Principio de igualdad, ruptura del equilibrio contractual y revisión del contenido del contrato de adhesión no celebrado con consumidores: un estudio en clave constitucional. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 15-28, jul. 2021.

diminuir o montante do débito, o que nem sempre atinge êxito. Ademais, trata apenas de relações específicas (tão só um sintoma), não solucionando o problema numa perspectiva macro (a doença propriamente dita).

Na perspectiva do credor, não é comum a utilização do procedimento de insolvência (pelas razões que serão expostas a seguir), partindo-se cada um para o ajuizamento de sua própria demanda executiva (quando já há título) ou ação de cobrança. Os processos são distribuídos aleatoriamente, transformando a busca pela satisfação do crédito numa espécie de corrida, ficando a solução descoordenada e resolvendo-se pela prioridade da penhora, o que acaba não sendo justo porque privilegia quem tem mais condições de demandar, em detrimento de algum crédito que teria preferência legal, ou mesmo aquele que teve a sorte de ver sua demanda distribuída para uma Unidade Judicial menos congestionada⁵².

É bem verdade que, para as dívidas de consumo, a Lei nº 14.181/2021 positivou o procedimento de conciliação coletiva (art. 104-A do CPC), todavia, como vem sendo frisado neste estudo, a solução será apenas parcial, já que o problema remanesce para os débitos não decorrente das relações de consumo.

Esse é o caótico cenário de tratamento do superendividamento no Brasil. Mas por que o procedimento de insolvência não se presta a equacionar as controvérsias?

Por força do art. 1.052 do CPC/15, permanecem em vigor, até que seja editada lei específica⁵³, as disposições do CPC/73 relativas ao devedor insolvente (arts. 748 a 786-A). Os dispositivos foram fruto da tese de cátedra apresentada por Alfredo Buzaid (autor do anteprojeto do Código) para a PUC/SP⁵⁴, na década de 1950, tendo o mérito de trazer um sistema de concurso universal para o caso de insolvência da pessoa natural, até então inexistente no Brasil.

A atenção do legislador, porém, ficou centrada na tentativa de saldar as dívidas existentes, não havendo um único dispositivo legal que se preocupasse com o restabelecimento patrimonial da pessoa natural, com sua reinserção no mercado e previsão de mecanismos que facilitem a vida do devedor. A dívida e o credor é que são as figuras centrais.

O procedimento regulado pelo CPC/73 muito se assemelha ao procedimento legal de falência das empresas. Adotam-se técnicas muito semelhantes, mas alguns benefícios previstos naquela lei não se aplicam à insolvência civil. Para a pessoa natural não há possibilidade, por exemplo, de, antes do procedimento do concurso universal forçado, tentar uma recuperação patrimonial.

52 Segundo o relatório Justiça em Números do CNJ, divulgado no ano de 2019, o Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2018; mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução. A maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário refere-se aos processos de execução. A título ilustrativo, o TJRJ, TJSC e TJPE possuem congestionamento de 92,2% na execução; o TRF3, congestionamento de 94,8%; e o TRT, congestionamento de 86% na execução. Relatório e demais estatísticas disponíveis em BRASIL. CNJ. **Relatório justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

53 Não nos parece que a Lei nº 14.181/2021 seja essa “lei específica” mencionada pelo CPC/15, posto que ela não tratou da insolvência de uma forma global, subsistindo o procedimento do CPC/73 para os débitos não decorrentes das relações de consumo.

54 BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

O processo de insolvência positivado no CPC/73, segundo Daniel Bucar, “desconsiderou que por trás dele haveria uma pessoa humana e viva. Note que a ideia é excutir a integralidade do patrimônio do devedor, a quem, ouvidos os credores, até pode ser destinada uma pensão por decisão judicial (art. 785, CPC/73)”⁵⁵.

O anacronismo do procedimento é ainda demonstrado pela retirada da autonomia negocial do insolvente (senão um morto civil, o insolvente é considerado um incapaz – art. 752, CPC/73) e por um desajustado concurso de credores, que, disciplinado pelo Código Civil de 2002 nos artigos 957, nem sequer previu uma atenção especial, por exemplo, a alimentos. Um apontamento positivo, contudo, merece ser destacado. Após penar por um procedimento torturante, o ordenamento prevê, ao menos, a extinção das obrigações não pagas pela alienação dos bens do devedor (art. 780, CPC/73), cuja excepcional forma de extinguir o vínculo passa geralmente despercebida pelos manuais de direito das obrigações⁵⁶.

Por essas razões, Daniel Bucar⁵⁷ defende a coerente ideia de que o próprio procedimento de insolvência previsto no CPC/73 foi à “bancarrota”, tendo em vista seu absoluto desuso⁵⁸.

Abordagem crítica da Lei nº 14.181/2021 e o fim prematuro de soluções legislativas mais abrangentes

Tentando equacionar a realidade normativa acima apresentada, uma comissão de juristas apresentou minuta de atualização do Código de Defesa do Consumidor, que tramitou no Senado Federal com o nº 283/2012 e, após sofrer algumas alterações ao longo de sua tramitação naquela Casa Legislativa, foi aprovado e depois remetido para a Câmara dos Deputados, sob o nº 3.515/2015⁵⁹, que, ao final, resultou

55 BUCAR, Daniel. **Quando a farinha é pouca: Pandemia, endividamento patrimonial crítico e pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/326000/quando-a-farinha-e-pouca-pandemia-endividamento-patrimonial-critico-e-pess%E2%80%A6>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

56 Id.

57 BUCAR, Daniel. **Superendividamento e reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle. pos. 1.436/1.498 de 5.813. As constatações de Bucar centram-se nos seguintes aspectos: (1) a média de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, desde sua instalação, tratando de insolvência civil, não passa de dois por ano, número totalmente inexpressivo diante da quantidade de decisões proferidas por aquela Corte, (2) nas instâncias ordinárias, das 7.644.744 ações judiciais que se encontravam em curso no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2014, apenas 49 são feitas de insolvência civil e, (3) o abandonado pela doutrina, a rejeição pelos devedores e fato de ser um procedimento evitado pelos credores, faz com que o concurso universal da pessoa humana não empresária se torne um engodo legislativo, desprovido de qualquer funcionalidade.

58 Para uma análise geral acerca das ideias e críticas aqui mencionadas, sugere-se conferir a gravação da conversa entre Marcos Ehrhardt e Daniel Bucar, autor do livro *Superendividamento e reabilitação patrimonial da pessoa humana*, publicado pela editora Saraiva, em EHRHARDT JR., Marcos; BUCAR, Daniel. **Superendividamento e seu tratamento no direito brasileiro**. Youtube, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kpd9AvWygwI>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

59 A despeito de não ser objeto central deste estudo a experiência supranacional, é importante fazer o registro de que o CI (*Consumers International*) lançou, no final do ano de 2011, no Chile, a Lei Modelo de Insolvência Familiar para a América Latina, após anos de análise e estudos, que contou com colaboração de grupos especialistas do Brasil, Argentina, El Salvador, Panamá, Chile e França. Do Brasil, participaram Marcelo Sodré e Marcelo Diegues (como representantes Idec) e a professora Cláudia Lima Marques. O documento propõe um desenho processual (ou possível adaptação em sede administrativa) para garantir a proteção das pessoas superendividadas, com algumas contribuições que podem ser aplicadas em âmbito nacional. Para um maior aprofundamento, indica-se a leitura dos seguintes trabalhos: MARQUES, Cláudia Lima; DELALOYE, Maria Laura. La regulación de los contratos internacionales de consumo em América. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo,

na promulgação da Lei nº 14.181/2021, publicada no Diário Oficial da União em 02.07.2021, com vigência imediata (art. 5º da lei).

Importante registrar que o PL nº 3.515/2015 (que deu origem à Lei nº 14.181/2021), após quase dois anos parado na Câmara, voltou a receber a atenção dos deputados por causa das preocupações que circundam a economia em virtude de sua desaceleração motivada pela pandemia da Covid-19 e o consequente aumento do nível de endividamento das pessoas. Nessa nova perspectiva, foi aprovado pelo Plenário da Casa, em 26.8.2020, requerimento de urgência de tramitação, recebendo, logo em seguida, parecer do relator por sua aprovação na respectiva Comissão Especial⁶⁰.

A lei aprovada, promulgada e já em vigência conta com a inegável e marcante contribuição de, finalmente, trazer para o cenário jurídico nacional um inédito marco regulatório para o problema do superendividamento. Peca, porém, em virtude de limitar a solução tão somente às dívidas decorrentes da relação de consumo⁶¹⁻⁶².

Se bem pensadas as coisas, a nova lei acaba por conferir um tratamento diferenciado para um crédito que não é preferencial. Preocupa-se com problemas que geralmente batem às portas do Poder Judiciário (empréstimo consignado, financiamentos de automóveis, imóveis e empréstimos em geral), mas ignora o problema de uma forma global. Como não há previsão de abrangência de outros débitos, pode-se afirmar que a lei não traz uma completa reabilitação patrimonial da pessoa, pois não há previsão de tratamento para débitos como alimentos (que, por sua natureza, gozam de preferência legal de adimplemento) e dívidas de água e luz, as quais são decorrentes da utilização de serviços essenciais para a manutenção da sua dignidade mínima.

De outro norte, um Projeto de Lei mais abrangente (PL nº 4.857/2019) foi apresentado à Câmara dos Deputados no segundo semestre do ano de 2019, para dispor “sobre plano geral de reorganização e regularização de dívidas de pessoas físicas e jurídicas não empresárias e institui o processo de recomeço econômico-financeiro”. As razões expostas neste Projeto deixam expresso que a intenção era justamente ampliar o espectro de proteção do PL nº 3.515/2015, para abranger débitos não oriundos das relações de consumo.

v. 84, p. 337-344, out./dez. 2012 e BERTONCELLO, Karen Rick; LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Ley Modelo de Insolvencia Familiar* para América Latina e Caribe: considerações iniciais sobre o procedimento judicial. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 84, p. 337-344, out./dez. 2012.

60 Conforme movimentações que podem ser vistas em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

61 Para maiores detalhes sobre as perspectivas que circundavam o PL nº 3.515, conferir a gravação de *live* ocorrida no perfil @esaoab para o projeto ESA Niterói em movimento, com moderação de Laila Falconi, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Niterói, em EHRHARDT JR., Marcos. **O superendividamento do consumidor e o PL 3515**. Youtube, 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GloQshIm4N0>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

62 Para uma visão geral da nova lei, conferir a gravação de *live* ocorrida no perfil @marcosehrhardt, em EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos. **Superendividamento: Aspectos relevantes da nova Lei 14.181/2021**. Youtube, 20 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4bOCThqF3zg>>. Acesso em: 25 jul. 2021. Para uma visão mais aprofundada da lei, sugerimos assistir a gravação do curso sobre os principais aspectos da Lei 14.181/21, ministrado pelos professores Marcos Catalan e Marcos Ehrhardt Jr., em EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos. **Tudo Sobre Superendividamento**. Youtube, 04 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rL2o5l4aWww>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

Além disso, o PL nº 4.857/2019 também era claro ao dispor que não visava à prevenção, mas sim ao tratamento judicial do superendividamento. Já o anteprojeto de lei almejava criar um microsistema jurídico de falência pessoal, dando origem a novos institutos e regras processuais.

Inspirado na experiência de outros países, esse último anteprojeto estabelecia dois sistemas alternativos ao tratamento da situação de insolvência civil/recomeço econômico-financeiro. Quando o indivíduo possuísse renda, poderia optar por um sistema de reorganização de dívida, com perdão de, no máximo, 50% dela, em até cinco anos. Já quando não houvesse renda nem perspectiva de pagamento de, ao menos, 50% da dívida, em até cinco anos, o anteprojeto estabelecia um regime de liquidação de ativos e liberação do remanescente das dívidas.

Como se percebe, este segundo Projeto de Lei traria boas soluções para o problema do superendividamento da pessoa natural. Empregam-se os verbos no passado ao nos referirmos ao PL nº 4.857/2019 porque ele acabou sendo apensado ao PL nº 7.590/2017, que estabelecia “o procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas, altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atribuir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial da pessoa física nos termos e condições que especifica”, sendo ao final, ambos, apensados ao PL nº 3.515/2015.

Nesses trâmites legislativos, e em decorrência da urgência causada pelo estado pandêmico e da crise econômica cada vez mais próxima, foi apresentado, em 6.3.2020, parecer do relator abrangendo todos os Projetos de Lei apensados ao PL nº 3.515/2015, prevalecendo as disposições normativas deste último. Assim, todas as propostas de ampliação da tutela do superendividado para além do consumidor ficaram suplantadas e devem ser objeto de nova proposta legislativa, já que o texto a ser votado e aprovado foi apenas o do PL nº 3.517, que veiculou proposta de alteração do CDC, materializadas na Lei nº 14.181/2021.

Eis o cenário atual. A publicação da Lei nº 14.181/2021, sem dúvidas, é um avanço no trato do superendividamento no Brasil, mas as restrições objetivas e subjetivas efetivadas acabam por frustrar a expectativa de uma solução legal definitiva para tão intrincado problema.

Conclusões

Como se viu, o superendividamento, para além de ser um problema que dialoga entre os diversos ramos do direito⁶³, contém nuances que merecem um maior amadurecimento científico e evolução no trato legislativo.

No presente estudo, chama-se atenção para a necessidade de ampliação da compreensão de superendividamento, para abranger não apenas o consumidor e as dívidas referentes às relações de consumo, como também todo e qualquer débito que possa comprometer, de forma estrutural, o patrimônio da pessoa natural, atingindo o seu mínimo existencial.

63 Como se pode ver, a título ilustrativo, nos seguintes trabalhos: HOFMEISTER, Maria Alice Costa. Superendividamento e violência doméstica. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 214-224, jul./dez. 2015 e EFING, Antonio Carlos; MEDES, Caroline Janaina; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Uma análise do superendividamento a partir de uma perspectiva socioambiental e do direito ao meio ambiente equilibrado. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 88-103, jul./dez. 2019.

Ficou assente, também, que no enquadramento conceitual da situação como sendo de endividamento crônico, deve ser analisada a boa-fé do devedor, por meio de critérios objetivos, bem como devem ser explicitados de forma clara os critérios matemáticos utilizados para eventualmente se concluir que houve afetação do patrimônio de dignidade do endividado.

Nesse último aspecto, foi sugerido no presente estudo ao menos três critérios que, justificadamente, poderiam ser utilizados em casos concretos para a definição do mínimo existencial da pessoa humana, quais sejam: (i) a limitação do comprometimento da renda da pessoa com empréstimos consignados em folha de pagamento, no patamar máximo de 30%, de modo que poder-se-ia concluir que o percentual equivalente a 70% da remuneração mensal da pessoa seria o patamar suficiente para a manutenção de seu sustento digno; (ii) a “impossibilidade de manutenção da própria subsistência”, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), que corresponderia ao comprometimento de mais de 25% do salário mínimo; e (iii) o valor do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em decorrência da pandemia da Covid-19, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no patamar de 60% do salário mínimo, sendo este o valor mínimo para garantir a subsistência da pessoa natural.

Após o enquadramento da pessoa natural na figura do superendividamento, deve-se buscar seu correto tratamento legislativo, sendo certo que os procedimentos atualmente previstos em lei (processo de insolvência, positivado no CPC/73 e ainda em vigência; e o procedimento trazido pela Lei nº 14.181/2021, relativo aos débitos de consumo), é insuficiente para atender às exigências de despatrimonialização e repersonalização do direito civil na atualidade.

De igual modo, apesar de ter sido aprovada apresentada proposta que, ao menos em tese, englobaria a problemática como um todo e traria avanço significativo no enfrentamento do tema, o legislador optou, por ora, em aprovar Lei que trata apenas de reforma parcial do Código de Defesa do Consumidor, o que diminuiu a abrangência da solução, apesar do inegável marco regulatório de um assunto até então solenemente ignorado.

Não fosse o suficiente, não parece adequado manter a discussão compartimentalizada (relações de direito civil \times consumidor \times empresarial), quando a complexidade do mundo contemporâneo apresentará pessoas com dificuldades no adimplemento de dívidas de várias naturezas distintas, o que denota a importância de um crescente diálogo entre fontes normativas, empreendido através de uma perspectiva de interpretação sistemática para o enfrentamento do problema.

Há, ainda, muitos outros aspectos que merecem atenção, como a prevenção ao superendividamento e a análise normativa do assunto em outros países. É de se indagar também se, diante do cenário legislativo deficiente no que diz respeito à adequação do tratamento do superendividado, outras soluções imediatas não poderiam ser pensadas, como a aplicação, por analogia, do procedimento previsto na Lei de Recuperação e Falência das empresas.

Portanto, vários outros questionamentos decorrem deste complexo tema que é o superendividamento da pessoa natural, os quais devem ser objeto de intenso debate pela ciência jurídica e por pesquisas futuras.

O que não se pode é ignorar esse fenômeno que, há tempos, aflige um número crescente de pessoas e tende a aumentar exponencialmente num cenário de pós-pandemia.

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A teoria do umbral do acesso ao direito civil como complemento à teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/326/A+Teoria+do+umbral+do+acesso+ao+Direito+Civil+como+complemento+%C3%A0+teoria+do+Estatuto+Jur%C3%ADdico+do+Patrim%C3%B4nio+M%C3%ADnimo>>. Acesso em: 8 set. 2020.

ANDRADE, Gustavo; BUCAR, Daniel. **Vulnerabilidade nas relações privadas**. Youtube, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XjJlUa4kbz4>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nível de endividamento das famílias**. Disponível em: <<https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/19882-endividamento-das-familias-com-o-sistema-financeiro-nacional-em-relacao-a-renda-acumulada-dos-ultimos-doze-meses>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BERTONCELLO, Karen Rick; LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Ley Modelo de Insolvencia Familiar” para América Latina e Caribe: considerações iniciais sobre o procedimento judicial*. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 84, p. 337-344, out./dez. 2012.

BILCHITZ, David. **Pobreza y derechos fundamentales: la justificación y efectivización de los derechos socioeconómicos**. São Paulo: Marcial Pons: 2017.

BRASIL. CNJ. **Relatório justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.181/2021, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

BRASIL. **Medida Provisória 1.000, de 2 de setembro de 2020**. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

BRASIL. STF. **ADI 1.442**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.11.2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1639898>>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STF. **RE 567985/MT**. Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/Acórdão Gilmar Mendes, j. 18.04.2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2569060>>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STJ. **AgInt no REsp 1812927/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.10.2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901300746>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STJ. **AgRg no Ag 1406830/SC**. Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26.06.2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100487743>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STJ. **AgRg nos EREsp 888.654/ES**. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.03.2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200702120096>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STJ. **REsp 1.834.231/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 15.12.2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902545680>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STJ. **REsp 1559348/DF**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 18.06.2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502459832>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STJ. **REsp 1726733/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 13.10.2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702395942>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. STJ. **REsp 225.194/SP**. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 07.10.1999. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900684800>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. TJ-DFT. **AI 0005975-75.2016.8.07.0000**. Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos. j. 31.08.2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. TJ-RS. **AI 70065944209/RS**. Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva. j. 17.09.2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 03 set. 2021.

BUCAR, Daniel. **Quando a farinha é pouca**: pandemia, endividamento patrimonial crítico e pessoa humana. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/326000/quando-a-farinha-e-pouca-pandemia-endividamento-patrimonial-critico-e-pess%E2%80%A6>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento e reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle.

BUZUID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

CASADO, Marcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 33, p. 130-140, jan./mar. 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. Agosto de 2020. Disponível em: <<http://cnc.org.br/tudo-sobre/peic>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

EFING, Antonio Carlos; MEDES, Caroline Janaina; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Uma análise do superendividamento a partir de uma perspectiva socioambiental e do direito ao meio ambiente equilibrado. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 88-103, jul./dez. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. Superendividamento e violência doméstica. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 214-224, jul./dez. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rendimento médio nominal. 2020**. Disponível

em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5429#resultado>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Comprometimento de renda**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34573>. Acesso em: 26 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: obrigações. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Metodologia do direito civil constitucional. In: PIANOVSKY RUZIK, Carlos Eduardo et al. (Org.). **A Ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

LÓPEZ, Andrés Mariño. Principio de igualdad, ruptura del equilibrio contractual y revisión del contenido del contrato de adhesión no celebrado con consumidores: un estudio en clave constitucional. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 15-28, jul. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Cláudia Lima; DELALOYE, Maria Laura. La regulación de los contratos internacionales de consumo em América. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 84, p. 337-344, out./dez. 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista de Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 233-258, jul./dez. 2006.

OAB/ALAGOAS. **Evento digital ESA**. Youtube, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oz5KUtaHj_4&feature=youtu.be>. Acesso em: 25 jan. 2021.

PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. **Tutela jurídica do superendividamento**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1.

ROSS, Andrew. **La creditocracia y los argumentos para resistirse al pago de las deudas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Eudeba, 2017.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; NOGUEIRA, Rafaela; SILVA, Gabriela Borges. Superendividamento e insolvência civil no Brasil: oportunidade de reforma no marco regulatório. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 118, p. 293-329, jul./ago. 2018.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SOARES, Dennis Verbicaro; ALCÂNTARA, Ana Beatriz Quintas Santiago de. A (in)eficácia do dever informacional nas relações de consumo: como superar a desconfiança recíproca entre consumidores e fornecedores no ambiente pré-contratual. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 9-26, maio 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da constituição da república. **(Syn)Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012.